



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1144/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que “cria a Força Municipal de reação a situações emergenciais e de calamidades na cidade de São Paulo (Força Municipal) para atuar em crises emergenciais onde estiver caracterizada a situação de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas”.

De acordo com o texto, compete à Força Municipal: i) atuar em desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, incêndios florestais e outras ocorrências; ii) prestar apoio humanitário e logístico à população afetada; iii) proteger bens públicos municipais e pessoas em áreas críticas; e, iv) apoiar o restabelecimento de serviços essenciais.

O projeto estabelece, ainda, o objetivo de assegurar ao município ter estratégias de gestão de riscos efetivas e uma “brigada pública intersecretarial” permanente e de plantão na cidade com atuação imediata para os casos de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas no município.

A justificativa apresentada registra o objetivo de fortalecer as ações de proteção e salvamento, uma vez que compete ao Município coordenar ações de prevenção, identificar, mapear e fiscalizar a ocupação de áreas de risco, incorporar ações de defesa civil no planejamento municipal, e atender às pessoas afetadas por eventuais desastres ou incidentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante ao aspecto formal o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Saliente-se, por oportuno, o reconhecimento da existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o



posicionamento atual da jurisprudência, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ademais, o dever estatal de proteção social está cristalizado em nosso ordenamento jurídico em diversos dispositivos legais, fundamentados em nossa Constituição Federal que se ancora em valores como cidadania; dignidade da pessoa humana; liberdade, justiça e solidariedade sociais; redução das desigualdades sociais; promoção do bem de todos e prevalência dos direitos humanos (arts. 1º, 3º e 4º).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, proposto para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1144/25.

Cria a Força Municipal de Reação a Situações Emergenciais e de Calamidades na Cidade de São Paulo (Força Municipal) para atuar em crises emergenciais onde estiver caracterizada



*a situação de catástrofes, tragédias climáticas
e calamidades públicas.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal criará a partir da publicação desta lei a Força Municipal de Reação a Situações Emergenciais e de Calamidades na Cidade de São Paulo – Força Municipal, para atuar em situações de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas na Cidade de São Paulo.

§1º. Compete à Força Municipal de reação a situações emergenciais e de calamidades na cidade de São Paulo:

- I – atuar em desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, incêndios florestais e outras ocorrências;
- II – prestar apoio humanitário e logístico à população afetada;
- III – proteger bens públicos municipais e pessoas em áreas críticas;
- IV – apoiar o restabelecimento de serviços essenciais.

§ 2º. A estrutura, composição e funcionamento da Força Municipal serão definidos por decreto do Poder Executivo, com participação obrigatória de representantes da Defesa Civil, Saúde, Assistência Social, Subprefeituras e demais órgãos competentes.

§ 3º. A Força Municipal de Reação a Situações Emergenciais e de Calamidades na Cidade de São Paulo – Força Municipal funcionará como brigada pública intersecretarial permanente, com plantão contínuo para resposta imediata.

Art. 2º Esta lei visa assegurar ao município ter estratégias de gestão de riscos efetivas e uma “brigada pública intersecretarial” permanente e de plantão na cidade com atuação imediata para os casos de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas no município de São Paulo.

Art. 3º Caberá a Força Municipal de Reação a Situações Emergenciais e de Calamidades na Cidade De São Paulo – Força Municipal no momento em que vier a ocorrer situações de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas, atuar no reforço das ações do Poder Público Federal, Estadual e Municipal na prestação dos



Primeiros socorros, na assistência à população, no fornecimento de materiais de primeira necessidade e no restabelecimento dos serviços essenciais.

Art. 4º Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal por meio do poder fiscalizador, averiguar e adotar as medidas legais necessárias para fazer cumprir a lei.

§ 1º Responderá administrativamente e criminalmente o gestor público que estiver designado e não garantir a existência do funcionamento da Força Municipal de de Reação a Situações Emergenciais e de Calamidades na Cidade De São Paulo, como prevê esta Lei.

§ 2º. A prefeitura fica autorizada a adotar as medidas que fizerem necessárias para garantir no tempo previsto a execução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa